



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812545 - RN (2024/0457209-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO HERCULES DE MELO BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME POR VIOLAÇÕES DE ZONA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA APLICADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a sanção de advertência aplicada ao apenado por violações da zona de monitoramento eletrônico.
2. O Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Mossoró/RN aplicou a sanção de advertência por violação de monitoramento eletrônico, considerando-a suficiente e proporcional. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sanção de advertência seria condizente com as violações da zona de monitoramento eletrônico cometidas pelo apenado ou se seria necessária a homologação de falta grave e a regressão do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça considerou que a sanção de advertência deveria ser mantida, pois (i) o apenado compareceu para justificá-las, o que demonstrava que ele não tinha fugido e ainda buscava purgar a pena; (ii) no tempo da liberdade supervisionada, não havia notícias do envolvimento do apenado em práticas delitivas; e, (iii) a advertência é uma das medidas sancionatórias que pode ser motivadamente adotada pelo julgador.
5. A aplicação da advertência está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e individualização da pena, sendo uma das medidas sancionatórias previstas na Lei de Execução Penal.

6. A revisão da decisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sanção de advertência pode ser aplicada em casos de violação da zona de monitoramento eletrônico, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. 2. A revisão de decisão que aplica sanção de advertência demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei 7.210/1984, arts. 39, V; 50, II e VI; 118, I; 146-C, I, parágrafo único, I e VI; 146-D, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 928.295/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no REsp 2.015.325/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812545 - RN (2024/0457209-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO HERCULES DE MELO BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME POR VIOLAÇÕES DE ZONA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA APLICADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a sanção de advertência aplicada ao apenado por violações da zona de monitoramento eletrônico.
2. O Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Mossoró/RN aplicou a sanção de advertência por violação de monitoramento eletrônico, considerando-a suficiente e proporcional. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sanção de advertência seria condizente com as violações da zona de monitoramento eletrônico cometidas pelo apenado ou se seria necessária a homologação de falta grave e a regressão do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça considerou que a sanção de advertência deveria ser mantida, pois (i) o apenado compareceu para justificá-las, o que demonstrava que ele não tinha fugido e ainda buscava purgar a pena; (ii) no tempo da liberdade supervisionada, não havia notícias do envolvimento do apenado em práticas delitivas; e, (iii) a advertência é uma das medidas sancionatórias que pode ser motivadamente adotada pelo julgador.

5. A aplicação da advertência está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e individualização da pena, sendo uma das medidas sancionatórias previstas na Lei de Execução Penal.

6. A revisão da decisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sanção de advertência pode ser aplicada em casos de violação da zona de monitoramento eletrônico, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. 2. A revisão de decisão que aplica sanção de advertência demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei 7.210/1984, arts. 39, V; 50, II e VI; 118, I; 146-C, I, parágrafo único, I e VI; 146-D, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 928.295/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no REsp 2.015.325/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão de fls. 137/141, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelo *Parquet* estadual e, com fundamento da Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental, o *Parquet* estadual reitera que o agravado teria praticado 25 violações da área de monitoramento eletrônico em um intervalo de 3 meses, evidenciando a incompatibilidade do agravado com o regime de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico. Reafirmou que, no caso, a aplicação da sanção de advertência não seria razoável e proporcional. Sustentou que o caso seria de conferir nova valoração jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial a fim de homologar falta grave, revogar prisão domiciliar e regredir o regime prisional do agravado.

É o relatório.

VOTO

O *Parquet* estadual não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Juíza de Direito da 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Mossoró/RN aplicou a sanção de advertência ao agravado por violação da zona de monitoramento eletrônico, considerando-a suficiente e proporcional (fls. 24/25).

O Tribunal de Justiça – TJ manteve a decisão da Juíza das Execuções Penais.

Em recurso especial (fls. 59/70), a acusação apontou violação aos arts. 39, V, 50, II e VI, 118, I, 146-C, I, parágrafo único, I e VI, e 146-D, I e II, todos da Lei 7.210/1984, porque o Tribunal de Justiça – TJ teria deixado de homologar a falta grave e regredir o regime prisional do apenado, a despeito de ter ele violado as obrigações de não se afastar da área de monitoramento por 25 vezes em um intervalo de apenas 3 meses. Sustentou que, no caso, a sanção de advertência não seria razoável e proporcional. Argumentou que *"o fato de comparecimento do apenado após sua intimação para tentar justificar sem argumento idôneo não pode ser tomado como justificativa, o que equivocadamente foi acolhido na origem"* (fls. 67/68).

Requeru a reforma do acórdão para homologar a falta grave, revogar a prisão domiciliar e regredir o regime prisional do recorrido.

Quanto à controvérsia recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE manteve a sanção de advertência pelas violações da zona de monitoramento eletrônico, nos seguintes termos do voto do relator:

"Na espécie, após análise do relatório de violações (Id. 25006058), observo que, de fato, o apenado, cumprindo pena no regime semiaberto em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, se afastou por 25 (vinte e cinco) vezes da área de inclusão.

Neste contexto, a magistrada de origem entendeu por aplicar a ele a advertência prevista no art. 146-C, § único, VII, da LEP (Id. 25006062), in verbis:

"No caso dos autos, embora o apenado tenha descumprido uma condição inerente ao programa de monitoramento eletrônico, não se mostra proporcional a revogação do benefício neste momento. Ademais, segundo o princípio de individualização da pena, cada caso deve ser analisado dentro das circunstâncias existentes, não sendo razoável analisá-los sob um aspecto global. Ao que consta nos autos, o apenado informou que as violações geográficas decorreram em sua quase totalidade das

circunstâncias residenciais enquanto morador em uma vila cuja obtenção de água é feita em local diverso de seu domicílio, tendo apenas a violação do dia 13/12/2023 sido referente à viagem feita para a cidade de Alto do Rodrigues/RN para visitar sua mãe. Tais alegações foram parcialmente corroboradas pela CEME ao encaminhar o georreferenciamento, podendo ser possível observar um padrão em algumas das violações, enquanto outras demonstram que não se tratou de busca de água. Dito isto, embora não tenha justificativa plausível para o comportamento transgressor, considerando que o apenado buscou justificar o erro cometido tão logo intimado para fazê-lo, diante da verossimilhança das alegações com os documentos anexados em sua maioria no que se refere aos registros entre 14/10/2023 e 23/01/2024, com fulcro no princípio da proporcionalidade, entendo que a aplicação de advertência é medida suficiente para impedir novas ocorrências no monitoramento.

Com efeito, considerando que a segregação do apenado por si só caracterizaria medida excessiva, vez que ocorreram poucos registros de violações de área de inclusão, entendo que a advertência se mostra suficiente como forma de prevenção e punição, nos termos do art. 146-C, § único, VII, da LEP.

Em face do exposto, em consonância com a Manifestação do Ministério Público, DETERMINO a aplicação de advertência a FRANCISCO HERCULES DE MELO BEZERRA, nos termos do art. 146-C, § único, VII, da LEP. (...)."

Feitos esses registros iniciais, emerge o ponto em discussão no presente recurso: o magistrado de primeiro grau, mesmo sem ter o agravado apresentado à justificativa plausível referente às suas violações, determinou como suficiente apenas a advertência, em vez de ter ordenado a regressão de regime, como suscita o Ministério Público. Sobre o assunto, a doutrina assim afirma:

[...]

No caso, observo que o apenado, logo que intimado, compareceu para justificar as violações no sistema de monitoramento eletrônico, tal fato, além de comprovar a inexistência de fuga, demonstra o interesse do reeducando em continuar purgando sua pena.

Vejo também que, mesmo em liberdade supervisionada, não há notícias de que tenha se envolvido em prática delitiva, o que sugere evolução ressocializadora do apenado, notadamente quando se tem em mira os princípios reitores da execução penal da humanidade (execução mais humana e responsável, tendente à reeducação do condenado) e da individualização da pena (com o reconhecimento do direito de a expiação ser atenuada, em cada caso concreto, na medida em que se verificar uma projeção positiva de reeducação penal).

Além disso, observo que a magistrada a quo se fez valer do disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 146-C da LEP, porquanto aplicou a advertência ao apenado, sendo essa uma das hipóteses facultadas ao juiz que, diante do seu livre convencimento motivado, poderá escolher entre as sete opções ali expostas, o que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesta ordem de considerações e tendo em vista a tríplice finalidade da execução da pena – que deverá ser retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa –, apontando sempre para a consecução dos objetivos da

reprimenda imposta ao recorrido, tenho como escorreito o proceder da togada de origem.

Diante do exposto provimento ao recurso, em dissonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima" (fls. 53/57).

Extraí-se dos trechos acima que o TJ reconheceu que a sanção de advertência aplicada ao agravado pelas violações da zona de monitoramento eletrônico deveria ser mantida, considerando que (i) o apenado compareceu para justificá-las, o que demonstrava que ele não tinha fugido e ainda buscava purgar a pena; (ii) no tempo da liberdade supervisionada, não havia notícias do envolvimento do apenado em práticas delitivas; e, (iii) a advertência é uma das medidas sancionatórias que pode ser motivadamente adotada pelo julgador.

Sobre o último ponto acima elencado, confira-se a fundamentação do Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Mossoró/RN, transcrita no acórdão recorrido:

"Dito isto, embora não tenha justificativa plausível para o comportamento transgressor, considerando que o apenado buscou justificar o erro cometido tão logo intimado para fazê-lo, diante da verossimilhança das alegações com os documentos anexados em sua maioria no que se refere aos registros entre 14/10/2023 e 23/01/2024, com fulcro no princípio da proporcionalidade, entendo que a aplicação de advertência é medida suficiente para impedir novas ocorrências no monitoramento.

Com efeito, considerando que a segregação do apenado por si só caracterizaria medida excessiva, vez que ocorreram poucos registros de violações de área de inclusão, entendo que a advertência se mostra suficiente como forma de prevenção e punição, nos termos do art. 146-C, § único, VII, da LEP.

Em face do exposto, em consonância com a Manifestação do Ministério Público, DETERMINO a aplicação de advertência a FRANCISCO HERCULES DE MELO BEZERRA, nos termos do art. 146-C, § único, VII, da LEP (...)".

Nessas condições, para se concluir de modo diverso, pela necessidade de reconhecimento de falta grave e das demais consequências, conforme pretende o *Parquet* estadual, seria necessário examinar os fatos e as provas da execução penal, para além do que consta no acórdão recorrido, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a

monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o reeducando desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC n. 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018).

2. Havendo o Tribunal Local afirmado o cometimento da infração disciplinar, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave (violação da zona de monitoramento eletrônico), por parte do reeducando, o seu afastamento ou a desclassificação para outra de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 928.295/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO. PARTICULARIDADES. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA, IN CASU. REVERSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É sabido que a violação da zona de monitoramento configura falta grave.

2. O caso concreto, contudo, apresenta particularidades reconhecidas pelas instâncias ordinárias, que não podem ser desconsideradas, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. De igual sorte, a reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria indevido reexame de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita, haja vista o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e negar seguimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.015.325/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0457209-0

AgRg no
AREsp 2.812.545 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01002280220178200148 08066644520248200000 1002280220178200148
50000017420218200148 8066644520248200000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO HERCULES DE MELO BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO HERCULES DE MELO BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.